



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

EXPEDIENTE	2020/00078
INTERESSADAS	USP / Faculdade de Medicina
ASSUNTO	Solicita prorrogação da vigência da Portaria CEE/GP 487/2014, relativa à Renovação do Reconhecimento do Curso de Medicina
RELATORES	Cons ^s Hubert Alquéres e Roque Theóphilo Júnior
PARECER CEE	Nº 325/2020 CP Aprovado em 18/11/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Cuida-se de pedido incidental promovido pelo Pró-reitor de Graduação da USP, através do Ofício PRG/A/034/2020, de 27/10/2020, para prorrogação da vigência da Portaria CEE/GP 487, de 02/12/2014, relativa à Renovação de Reconhecimento do Curso de Medicina, oferecido pela Faculdade de Medicina. Tal Ofício não remete a nenhum fundamento legal e tão pouco oferece motivos determinantes.

Tendo em vista a conexão processual, o excêntrico Expediente deve ser autuado e unificado junto aos autos CEESP-PRC-2020/00077, que trata da Renovação do Reconhecimento do Curso de Medicina da Interessada (Número de Referência Of. 001/2020 - Proc. CEE 95/2002).

Do Expediente (CEESP-EXP-2020/00078), objeto de pedido incidental, consta OF/SG/FM 49/2020, datado de 22/10/2020, encaminhado ao Pró-reitor de Graduação da Universidade de São Paulo pelo Presidente da Comissão de Graduação da FMUSP e pelo Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; em atarantado relato, consultam o endereçado sobre *"a possibilidade de emissão dos diplomas pendentes dos (as) acadêmicos (as) formados (as) no curso de Medicina da FMUSP, de dezembro de 2019 até a atual turma 103, com colação de grau prevista para os dias 09, 10, 11 e 12 novembro, com a atual Portaria CEE/GP - 487, de 02/12/2014, D.O.E de 03/12/2014"* (sic), valendo-se, s.m.j., de argumentos atípicos.

Compulsando os Expedientes, ocorre que o último ato regulatório de Renovação de Reconhecimento do Curso de Medicina, oferecido pela Faculdade de Medicina, desta Universidade de São Paulo, se deu pela Portaria CEE/GP 487, de 02/12/2014, publicado no DOE em 03/12/14, pelo prazo de 5 (cinco) anos, portanto, vencido em 03/12/2019.

O atual pedido de renovação de reconhecimento foi protocolizado, a destempo, em 16/01/2020 com fundamento na revogada Deliberação CEE 142/2016. Em 24/01/2020, os autos foram baixados em diligência pela AT para a Interessada adequá-los, em 30 (trinta) dias, à Deliberação CEE 167/2019, de 25/04/2019, que fixa normas para regulação dos Cursos de Medicina para os estabelecimentos de Ensino Superior vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, protocolizada em 06/03/2020.

Designados Relatores por r. deliberação na Sessão da CES, de 11/11/2020.

É o sucinto relatório.

1.2 APRECIÇÃO

A Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo foi fundada em 1912 e implantada em 1913. Em 1934 passou a integrar a Universidade de São Paulo, sendo um de seus relevantes pilares. Reconhecida pelo pioneirismo e excelência no ensino e pesquisa, é um dos maiores centros de pesquisas médico-científicas do país, com excelentes laboratórios de investigação médica e expressivos grupos de pesquisa e produção intelectual.

Entrementes, a situação preclusiva provocada pela Interessada, quanto a prazos e formas, é alarmante e inusitada.

Não bastasse se encontrar a míngua e sem ato regulatório a sustentar seu cotidiano¹, o que por si só é gravíssimo, tal desídia compromete a oferta futura de vagas², a credibilidade que lhe caracteriza, e a titulação profissional de médicos e médicas neste difícil momento de enfrentamento da pandemia que requer profissionais de medicina.

E nem se diga que a Deliberação CEE 178 de 01/04/2020, ou a Deliberação CEE 183 de 22/07/2020, estão a guarnecer o descuido da Interessada, que é muito anterior as medidas de quarentena de que trata o Decreto 64.881, de 22 de março de 2020.

Portanto, inaplicável a plena prorrogação da vigência da Portaria CEE/GP 487/2014, como incidentalmente pretendido, para quem absolutamente concorreu contra seus próprios interesses.

Todavia, face ao princípio da razoabilidade, que é uma diretriz do bom senso, coligado, neste momento, ao contexto de enfrentamento da pandemia, seria dificultoso sancionar a certificação e diplomação de acadêmicos e acadêmicas - futuros Médicos e Médicas - porque também privaria, principalmente, toda a Sociedade do exercício das funções por eles e elas desempenhados (as), um dos poucos bálsamos e lenitivos destes tempos.

Isto posto, conhecendo do pedido formulado, defere-se, em parte, para convalidar atos acadêmicos praticados desde 03/12/2019 até a data da publicação deste Parecer, dando vigência precária à Portaria CEE/GP 487, de 02/12/2014, unicamente para a emissão de certificados de conclusão do curso em tela e diplomas de colação de grau do mesmo curso; a Interessada deverá, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, informar nestes autos a qualificação civil que ensejará a expedição de diploma correspondente dos acadêmicos e acadêmicas concluintes, ora beneficiados pela medida excepcional adotada. Da mesma forma e no mesmo prazo, a Interessada deverá, taxativamente, informar sobre as efetivas adequações adotadas no Projeto Pedagógico do Curso para acatar a Diretriz Curricular Nacional aprovada pela Resolução CNE/CES 03/2014, publicada no D.O.U. de 23/06/2014 (Parecer CEE 395/2014), para os alunos e alunas em curso; após se decidirá sobre a continuidade e extensão a ser adotada.

Outrossim, advirta-se a Interessada para efetiva atenção e zelo ao atendimento de formas e prazos normativos e aos marcos regulatórios deste CEE, cujo descumprimento somente constrangem e depõe em desfavor da mesma, dando-se ciência à Reitoria para eventuais medidas pertinentes que julgar adequada.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados desde 03/12/2019 até a data da publicação deste Parecer, dando-se vigência precária à Portaria CEE/GP 487, de 02/12/2014, unicamente para a emissão de Certificados de Conclusão e registro de Diplomas do Curso de Medicina, da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo.

2.2 Determina-se que a Interessada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, informe nos presentes autos a qualificação civil que ensejará a expedição de diploma correspondente dos acadêmicos e acadêmicas concluintes, ora beneficiados pela medida excepcional adotada.

2.3 Determina-se que a Interessada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, informe, nos presentes autos sobre as efetivas adequações adotadas no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina para acatar a Diretriz Curricular Nacional aprovada pela Resolução CNE/CES 03/2014, publicada no D.O.U. de 23/06/2014 (Parecer CEE 395/2014), para os alunos e alunas em curso.

2.4 Advirta-se a Interessada para efetiva atenção e zelo ao atendimento de formas e prazos normativos e aos marcos regulatórios deste CEE, cujo descumprimento somente constrange e depõe em desfavor da mesma.

¹ **STJ - SÚMULA N. 595** - As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação. **Segunda Seção, aprovada em 25/10/2017, DJe 6/11/2017.** (Aplicável por analogia ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, observação dos Relatores)

² **DELIBERAÇÃO CEE 171/2019, Publicada no DOE em 11/07/2019**

[...]

Art. 47 A renovação do reconhecimento será solicitada pela instituição a este Conselho Estadual Educação nove meses antes do término da validade do reconhecimento do curso. (grifo nosso)

§ 1º Cumprido o prazo determinado no caput e caso não haja a decisão sobre a solicitação até o término do reconhecimento existente, a instituição terá o reconhecimento do curso prorrogado pelo período de um ano.

§ 2º Caso a Instituição não atenda ao prazo estabelecido no caput, não poderá ofertar novo processo seletivo, referente ao curso em questão. (grifo nosso)

[...]

2.5 Cientifique-se a Reitoria da Universidade de São Paulo para eventuais medidas pertinentes que julgar adequada.

2.6 O presente Parecer tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, em 17 de novembro de 2020

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto dos Relatores.

Reunião por Videoconferência, em 18 de novembro de 2020.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente